



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 3.101/2000.

REGIME DE URGÊNCIA

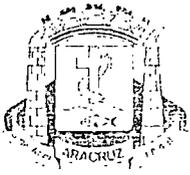
Assunto Proposição: PROJETO DE LEI Nº 063/2000.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Requerente Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Data: 08.12.2000.

Movimento: _____



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

002
Paulista

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 0182

Aracruz, 08 de Novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar que o Projeto de Lei n.º 008/2000 que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA, seja apreciado em caráter de urgência, conforme o Art. 32 Da Lei Orgânica de Aracruz-ES.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS CAÇÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ - ES



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

03
[Handwritten signature]

Aracruz, 07 de Dezembro de 2000.

MENSAGEM Nº 063

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Em 28/11/98, o Exmº Sr. Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso sancionou e publicou a Lei nº 9717, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando em seu Artigo 7º que: “ O descumprimento do disposto nesta lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II – Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III – Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituição financeira e federal”.

Face a Lei suso referida o Exmº Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social – Waldeck Ornelas, em 05/02/99, editou a Portaria nº 4.992 – considerando o disposto na Lei nº 9.717/98, resolveu que:” Art. 8º, § 1º, até o 1º de julho de 1999, os regimes próprios de Previdência Social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para a Previdência Social e para a assistência em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas”.

E, ainda em seu Art. 16, § 1º estabelece que: “Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de assistência médica e financeira”.

No Art. 9º, dispõe: “ Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de Previdência Social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos”.

Diante disso, submetemos à apreciação de V.Exª e de seus Pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, o qual adequa à Legislação Federal supra citada e Emenda Constitucional n.º 020, instituindo o Instituto de Previdência e Assistência

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

dos Servidores do Município de Aracruz, o qual incorpora todos os bens móveis e imóveis e todo o acervo do Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso" – INASS, para dar continuidade à seguridade social, pelo novo instituto ora instituído, a seus segurados.

Contando com a acolhida lógica e sensata dos Nobres Edis com assento nessa Casa Legislativa, pugno pela aprovação do anexo Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2000

Presidente da Câmara

05
[Handwritten signature]

APROVADO 1º TURNO PROJETO DE LEI N° 063/2000.

Em 27/12/2000

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Instituto de Assistência Luiz Teodoro Musso - INASS, criado pela Lei nº 1.494, de 09/07/91 e alterado pela Lei nº 1.667, de 18/11/1993, para executar a política de Previdência e Assistência dos Servidores passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA.

Art. 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz obedecerá aos seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, devendo ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05/02/1999. Entende-se como entidade independente

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

06
[Handwritten signature]

legalmente habilitada o profissional ou empresa de atuária que estejam regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04/09/1969.

II - Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

III - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV – Pleno acesso dos segurados as informações relativas a gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VI - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

VII - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

IX – As contribuições do Município e as contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.

X – Registro contábil individualizado das contribuições do servidor , contendo os seguintes dados: nome, matrícula, remuneração, valores mensais e acumulação da contribuição do servidor, valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor.

XI – Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

[Handwritten mark]



07
Salvador

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz os servidores públicos efetivos, ativos e inativos (aposentados e pensionistas), submetidos ao regime jurídico único:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) do Poder Legislativo Municipal;
- c) das Autarquias do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso, desde que a pena não resulte demissão.

II - Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

()



08
[Handwritten signature]

Art. 9º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 10 - São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes do segurado:

- I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - Filho (natural ou adotivo) ou enteado, solteiro menor de vinte e um anos;
- III - Filho (natural ou adotivo) ou enteado, inválido.

§ 1º - O (a) segurado (a) solteiro (a) ou separado (a) judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de separado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente .

§ 2º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, companheiro e da companheira, assim como dos filhos solteiros, de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos.

§ 3º - A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

09
Prefeito

II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - Para os (as) filhos (as) após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 3º do artigo 10;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, no caso dependente inválido;
- b) pelo falecimento;
- c) pela perda da condição de dependência econômica, a exceção do disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 12 - A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPASMA.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao IPASMA, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 15 - O Sistema de Previdência que trata esta Lei, compreende:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez
 - b) aposentadoria por idade



10
G. P. P.

- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial
- e) auxílio-doença
- f) salário-família

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência à saúde
- b) assistência social

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 17. A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, que somem 24(vinte e quatro) meses, salvo se antes desse período laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 2º. As licenças para tratamento de saúde e a aposentadoria por invalidez serão concedidas a partir de laudo emitido por Junta Médica do Instituto, ou por profissional ou entidade por este credenciado, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

()



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Boff

§ 4º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao instituto não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através de ato administrativo do IPASMA.

§ 6º. O cancelamento da aposentadoria por invalidez far-se-á por recomendação do Conselho Administrativo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez permanente, terá proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.
- b) Sofrida no percurso de sua residência para o trabalho e deste para aquela.

§ 2º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10(dez) dias, prorrogado quando as circunstâncias exigirem.

§ 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

(Handwritten mark)



12
[Handwritten signature]

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 20. O servidor ocupante de cargo efetivo que ingressou na administração pública a partir de 16 de dezembro de 1998 só terá direito à aposentadoria após ter cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos no serviço público e pelo menos 05(cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Para os atuais servidores, esta exigência é de somente 05(cinco) anos no cargo efetivo, sem necessidade dos 10(dez) anos no serviço público.

Art. 21. A aposentadoria por idade será devida:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso II, alínea a, para o professor que

9 8



13
[Handwritten signature]

comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 22 . A aposentadoria por idade será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àqueles que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, Direta e Autárquica, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/1998), quando o segurado, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4º da EC nº 20, pode aposentar-se com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

[Handwritten scribble]



- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. O professor, que, até a data da publicação da EC nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o IPASMA, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 2º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. A aposentadoria especial será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.



157
Fichas

SUBSEÇÃO V AUXÍLIO DOENÇA

Art. 27 – Após cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 1(um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença, não podendo ultrapassar o período de 24(vinte e quatro) meses.

Art. 28 – O auxílio-doença será pago em folha e independará de requerimento do interessado.

Art. 29 – Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio-doença a que fez jus, até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimentos.

SUBSEÇÃO VI SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 30 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado inativo que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Art. 31 – Será concedido o salário-família ao servidor inativo:

I – por filho menor de 18(dezoito) anos que não exerça atividade e nem tenha renda própria

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria

III – por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que freqüentar estabelecimento de ensino oficial ou particular reconhecido, desde que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado e o adotivo.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais inativos, o salário-família será concedido a ambos.



§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção médica oficial.

§ 5º - Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para efeito deste artigo, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de 01(um) salário mínimo.

Art. 32 – O valor do salário-família será de 5%(cinco por cento) do menor vencimento pago pela Administração Direta e Autárquica.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, até cumprida a exigência.

Art. 33 – É vedado pagamento de salário-família, por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido a vantagem de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 34 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VI DAS PENSÕES

Art. 35 - Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 10 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

12



§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 36 - Por morte presumida do(a) segurado(a), declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do(a) segurado(a), cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 37 - Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no Artigo 11 desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 38. O auxílio-reclusão será devido, aos dependentes do(a) segurado(a) recolhido à prisão, desde que seus vencimentos sejam igual ou inferior à R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), nas seguintes proporções:

I - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou de prisão, com direito à diferença, se indevida.

II - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena de que não resulte demissão.

§ 1º. O requerimento de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º. Há necessidade de qualificação dos dependentes após reclusão ou detenção do segurado, e que fique caracterizada a preexistência da dependência econômica.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.



18
G. Silva

Art. 39. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 40. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 41. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 42. Restando comprovada que a prisão for indevida, o servidor fará jus à diferença de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 43 – A assistência à saúde compreende a prestação pelo IPASMA, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiros, de serviços de natureza médica.

§ 1º. Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o caput deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido em regulamento.

§ 2º. A assistência à saúde de que trata este artigo é facultativa e será oferecida como direito de opção ao servidor.

SUBSEÇÃO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44 – A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta lei, bem como apoio nos problemas pessoais e similares, visando melhor qualidade de vida.

(-)



19
Falta

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 45 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 46 - O(a) segurado(a) ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPASMA, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Parágrafo Único - A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do IPASMA.

Art. 47 - O benefício será pago diretamente ao(a) beneficiário(a), salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O procurador do beneficiário deverá firmar perante ao IPASMA, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 48 - O benefício devido ao(a) segurado(a) ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 49 - O valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 10 desta lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 50 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz;

II - Pagamento de benefício além do devido;



29
[Handwritten signature]

III - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má fé.

Art. 51 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 52 - É vedado ao(a) segurado(a) o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 53 - Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos municipais, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPASMA.

Art. 54 - Participação para a capitalização do Fundo de Previdência:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos

II - os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e suas Autarquias

III - as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinados

IV - os créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistema de previdência diversos.

Art. 55 - Compete ao IPASMA, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Art. 56 - Dentro do prazo de 90(noventa) dias contados da publicação desta lei, o Diretor Presidente do IPASMA, encaminhará ao Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Administrativo, proposta para regulamentação do presente fundo.

[Handwritten signature]



21
Sof

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 57 – O custo do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuição mensal do segurado em geral, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

II – Contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total mensal da folha de pagamento dos servidores estatutários.

III - As doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

IV - Juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas;

V – rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos;

VI - Outras receitas.

§ 1º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 2º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo, fica o Executivo Municipal, a Câmara Municipal e Autarquias Municipais, responsáveis pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPASMA destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei .

Art. 58 - A Assistência à Saúde que trata o Artigo 43 desta lei será custeada exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade.



22
P. 22

Art. 59 - No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 60 - O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPASMA, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

Art. 61 - As contribuições de que trata o Artigo 35 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário (abono anual e/ou Gratificação Natalina).

Art. 62 - Decorridos 06(seis) meses da publicação desta lei, o IPASMA, realizará levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a captação do fundo de previdência.

Art. 63 - O Município responderá pelos encargos de pagamento dos benefícios previstos nesta lei, caso a receita do fundo se torne insuficiente.

Art. 64 - Para efeitos desta lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria

II - no caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria

§ 1º. Não se incluem no salário de contribuição o salário-família, as gratificações por serviços extraordinários e participação em órgãos de deliberação coletiva, a indenização de transporte, o auxílio ou vale transporte, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º. O salário contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 65 - A contribuição a que se refere o inciso I do Art. 53, será descontada ex officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.



23
[Handwritten signature]

Parágrafo Único – Incumbe ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou Autárquica, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPASMA dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 66 – O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I e II do Art. 53, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes e Autarquias, em conta bancária, a crédito do IPASMA, até o quinto dia útil, subsequente ao mês de competência.

§ 1º. O recolhimento far-se-à juntamente com as demais consignações destinadas ao IPASMA, acompanhado de relação discriminativa.

§ 2º. O não recolhimento no prazo definido no caput deste artigo, implicará em juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 67 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

- I – rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio
- II – garantia rela de investimento
- III – segurança e rentabilidade do capital
- IV – caráter social das inversões

§ 1º. O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio

§ 2º. O patrimônio do IPASMA, não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 68 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

[Handwritten signature] 19



24
Saly

Art. 69 . O patrimônio inicial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, incorporados do Instituto de Assistência “Luiz Theodoro Musso” – INASS, os quais serão transferidos sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Parágrafo Único – Os bens patrimoniais do IPASMA só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Presidente da Autarquia, após aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 70 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber as normas gerais de administração financeira do Município.

Art. 71 – O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 72 – As contas do IPASMA instituídas no Art. 53, serão contabilizadas separadamente sem prejuízos das normas contidas nos Arts. 70 e 71 desta lei, evidenciando:

- I – receitas e despesas de previdência;
- II – receitas e despesas de assistência;
- III – receitas e despesas de administração;
- IV – receitas e despesas de investimentos.

Art. 73 – A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetido pelo Diretor Presidente do IPASMA ao Conselho Administrativo observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo Único – O balanço geral com apuração do resultado deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente ao Tribunal de Contas nos prazos definidos em lei.

20



25
[Handwritten signature]

Art. 74 – Sob a denominação de reservas técnicas o balanço geral consignará:

I – as reservas matemáticas do plano previdenciário

II – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º. As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo IPASMA relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º. As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 75 – No orçamento anual do IPASMA as despesas líquidas de administração e a dos plano de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, II e III do Art. 57, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Administrativo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO IPASMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

Art. 76 - A estrutura administrativa do IPASMA constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Órgão de Direção Superior:

a) Diretoria Presidencial

II – Órgãos de Deliberação Coletiva:

a) Conselho Administrativo

b) Conselho Fiscal

[Handwritten signature]



26
Sud

III – Órgãos Administrativos:

- a) Divisão de Administração e Finanças
- b) Divisão de Benefícios e Assistência
- c) Assessoria Técnica Atuarial

§ 1º . O IPASMA terá Quadro de Pessoal fixado em lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 2º . A Estrutura Organizacional do IPASMA é a constante do Organograma contida nos Anexo I e II desta lei.

§ 3º . O cargo de Diretor Presidente criado no Anexo I desta lei, é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e será ocupado por servidor municipal de nível superior, do Quadro Ativo ou Inativo, com no mínimo 07(sete) anos de efetivo exercício.

§ 4º . Os cargos de Diretor de Divisão de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios e Assistência criados no Anexo I desta lei, são de provimento em comissão e serão ocupados por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, possuidores de comprovados conhecimentos técnicos e serão nomeados por ato do Diretor Presidente.

§ 5º . O cargo de Assessor Técnico Atuarial criado no Anexo I desta lei será de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente do IPASMA, é de provimento em comissão e será ocupado por profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

**SEÇÃO I
DA DIRETORIA PRESIDENCIAL**

Art. 77 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Superintender a administração geral do IPASMA;
- II - Elaborar a proposta orçamentária anual do IPASMA, bem como as suas alterações;
- III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;



27
[Handwritten signature]

IV - Submeter a aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;

V - Proceder o preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;

VI - Organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;

VII - Organizar os serviços de prestação previdenciária;

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Aracruz, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos.

X - Submeter a aprovação do Conselho de Administrativo a contratação de administradores de carteira de investimento do IPASMA e de consultores técnicos especializados;

XI - Submeter ao Conselho Administrativo os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal, desde que não contrariem as disposições legais;

XIII - As deliberações do Conselho Administrativo contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Diretor Presidente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Diretor Presidente será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 78 . O Conselho Administrativo do IPASMA será constituído de 05(cinco) membros efetivos e 05(cinco) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

28
[Handwritten signature]

I - Um membro efetivo e um suplente do Poder Legislativo, escolhido dentre os servidores efetivos, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados ao órgão, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelas Autarquias Municipais.

III - Três membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados ao Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu presidente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez, não serão remunerados e não poderão participar do outro conselho.

§ 3º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

Art. 79 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente do IPASMA;

II - Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta pelo Presidente;

III - Aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPASMA, por proposta do Presidente;

IV - Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPASMA, por proposta pelo Presidente;

V - Funcionar como órgão de aconselhamento ao Presidente do IPASMA, nas questões por ele suscitadas;

[Handwritten signature]

24



29
[Handwritten signature]

VI - Aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPASMA.

VII - estabelecer o seu regimento interno e suas alterações.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 80. O Conselho Fiscal do IPASMA será constituído de 7(sete) membros efetivos e de 7(sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

I - Um membro efetivo e um suplente do Poder Executivo, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Órgão, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelas Autarquias Municipais;

III - Dois membros efetivos e três suplentes, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Município;

IV - Dois membros efetivos e um suplente, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 05(cincos) anos de efetivo serviço prestados no Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

V - Um dentre os pensionistas e aposentados dos Poderes Executivo e Legislativo e das Autarquias.

§ 1º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez, não serão remunerados e não poderão participar do outro conselho.

[Handwritten signature]



§ 3º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º grau completo.

§ 4º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 81- Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a execução orçamentária do IPASMA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II – Examinar em face dos documentos de receita e despesa, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

IV – Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Presidente e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

V – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPASMA, proposta pelo Presidente, antes de ser submetida a aprovação do Conselho Administrativo;

VI – Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

VII – Proceder, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a sua aprovação pelo Diretor Presidente.



31
P. Silva

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os recursos a serem despendidos pelo IPASMA, a título de custeio de Despesas Administrativas não poderão exceder a 8% de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

Art. 83 - O IPASMA deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parágrafo Único - O IPASMA deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 84 - O IPASMA, na Condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O IPASMA deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 85 - O Agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPASMA deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.



32
Saly

Art. 86 - É vedado ao IPASMA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

Art. 87 - O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

Art. 88- Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPASMA, os Poderes Executivo, Legislativo e as Autarquias, se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 1º - Para integralização do fundo de reserva técnica do IPASMA, ficam ainda o Município, a Câmara e Autarquias autorizados a contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo.

Art. 89 - As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao IPASMA a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 90 - O recebimento dos débitos de servidores para com o INASS, decorrentes do uso do sistema de Assistência à saúde serão aplicados na manutenção desse sistema, responsabilizando-se ainda pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas efetuadas.

Art. 91 - Enquanto não forem providos, por concurso público, os cargos do Quadro Permanente do Instituto, o Prefeito colocará à disposição do IPASMA os servidores necessários ao seu funcionamento.

Art. 92 - As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixados em Instrução Normativa do Diretor Presidente do IPASMA, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 93 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, os créditos adicionais especiais necessários.

(Saly)



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

33
[Handwritten signature]

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 1.667, de 18/11/1993 e 1.990, de 12/05/1997 e Lei nº 2.166/98.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS GACA CONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

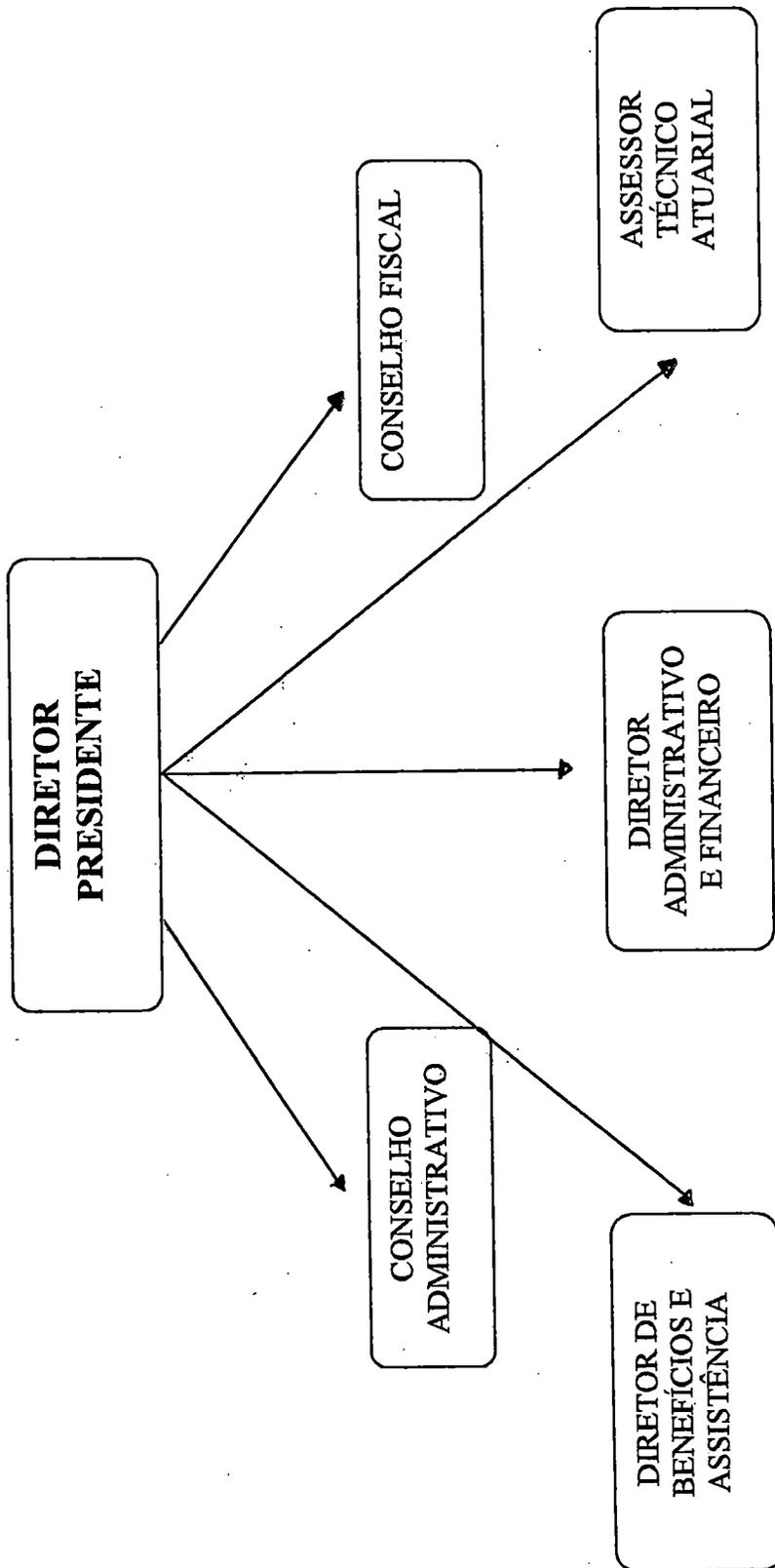
[Handwritten scribble]



34
Sub

ANEXO I

ORGANOGRAMA DO IPASMA





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

35
[Handwritten signature]

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS EM COMISSÃO DO IPASMA

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DEZEMBRO/00
CC-01	Diretor Presidente	01	R\$ 2.633,68
CC-02	Diretor Administrativo e Financeiro	01	R\$ 1.099,95
CC-02	Diretor de Benefícios e Assistência	01	R\$ 1.099,95
CC-02	Assessor Técnico Atuarial	01	R\$ 1.099,95



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

36
Fidelis

PROCESSO Nº 3.101/2000.

ENCAMINHAMENTO

AO DPTº LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo encaminho a V. Sª, para conhecimento e providências.

Em: 08.12.2000.


DINAURIA BOF BERMUDES
Dptº. Administrativo



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Aracruz/ES, 22 de dezembro de 2000.

MENSAGEM DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 063/2000

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Em 28/11/98, o Exmº Sr. Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso sancionou e publicou a Lei nº 9.717, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Face a lei suso referida o Exmº Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social – Waldeck Ornelas, em 05/02/99, editou a Portaria nº 4.992, considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público.

Sendo assim, o Município ficou obrigado a adequar-se à legislação federal acima citada para não sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei nº 9.717/98, razão pela qual apresentamos o substitutivo ao Projeto de Lei nº 063/2000 para elevada e distinta apreciação de V.Exª e Seus Dignos Pares, na certeza de que merecerá após as tramitações de praxe a competente aprovação.

Atenciosamente


LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°063/2000

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Instituto de Assistência Luiz Teodoro Musso - INASS, criado pela Lei nº 1.494, de 09/07/91 e alterado pela Lei nº 1.667, de 18/11/1993, para executar a política de Previdência e Assistência dos Servidores passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA.

Art. 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz obedecerá aos seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, devendo ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05/02/1999. Entende-se como entidade independente legalmente habilitada o

(Handwritten mark)



profissional ou empresa de atuária que estejam regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04/09/1969.

II - Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

III - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - Pleno acesso dos segurados as informações relativas a gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VI - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

VII - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

IX - As contribuições do Município e as contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.

X - Registro contábil individualizado das contribuições do servidor, contendo os seguintes dados: nome, matrícula, remuneração, valores mensais e acumulação da contribuição do servidor, valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor.

XI - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz os servidores públicos efetivos, ativos e inativos (aposentados e pensionistas), submetidos ao regime jurídico único:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) do Poder Legislativo Municipal;
- c) das Autarquias do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso, desde que a pena não resulte demissão.

II - Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

Art. 9º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.



SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 10 - São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes do segurado:

- I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - Filho (natural ou adotivo) ou enteado, solteiro menor de vinte e um anos;
- III - Filho (natural ou adotivo) ou enteado, inválido.

§ 1º - O (a) segurado (a) solteiro (a) ou separado (a) judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de separado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de um ano.

§ 2º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, companheiro e da companheira, assim como dos filhos solteiros, de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos.

§ 3º - A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - Para os (as) filhos (as) após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 3º do artigo 10;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, no caso dependente inválido;
- b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica, a exceção do disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 12 - A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPASMA.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao IPASMA, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 15 - O Sistema de Previdência que trata esta Lei, compreende:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria por idade
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial
- e) auxílio-doença
- f) salário-família

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão.



III – Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência à saúde
- b) assistência social

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 – A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 17. A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, que somem 24(vinte e quatro) meses, salvo se antes desse período laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 2º. As licenças para tratamento de saúde e a aposentadoria por invalidez serão concedidas a partir de laudo emitido por Junta Médica do Instituto, ou por profissional ou entidade por este credenciado, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

§ 4º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao instituto não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através de ato administrativo do IPASMA.

§ 6º. O cancelamento da aposentadoria por invalidez far-se-à por recomendação do Conselho Administrativo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez permanente, terá proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

1

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- b) Sofrida no percurso de sua residência para o trabalho e deste para aquela.

§ 2º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10(dez) dias, prorrogado quando as circunstâncias exigirem.

§ 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida. – AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será concedida por ato administrativo do Chefe do Órgão em que o servidor estiver vinculado.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 20 . O servidor ocupante de cargo efetivo que ingressou na administração pública a partir de 16 de dezembro de 1998 só terá direito à aposentadoria após ter cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos no serviço público e pelo menos 05(cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Para os atuais servidores, esta exigência é de somente 05(cinco) anos no cargo efetivo, sem necessidade dos 10(dez) anos no serviço público.

Art. 21. A aposentadoria por idade será devida:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:





- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondeção à totalidade da remuneração.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso II, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

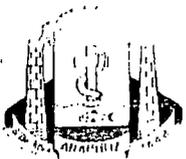
§ 6º. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 22 . A aposentadoria por idade será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 23. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àqueles que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, Direta e Autárquica,

()



até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/1998), quando o segurado, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4º da EC nº 20, pode aposentar-se com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. O professor, que, até a data da publicação da EC nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida por ato administrativo do Chefe do Órgão em que o servidor estiver vinculado.



SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o IPASMA, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 2º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. A aposentadoria especial será concedida por ato administrativo do Chefe do Órgão em que o servidor estiver vinculado.

SUBSEÇÃO V AUXÍLIO DOENÇA

Art. 27 – Após cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 1(um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença, não podendo ultrapassar o período de 24(vinte e quatro) meses.

Art. 28 – O auxílio-doença será pago em folha e independará de requerimento do interessado.

Art. 29 – Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio-doença a que fez jus, até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimentos.

SUBSEÇÃO VI SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 30 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado inativo que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Art. 31 - Será concedido o salário-família ao servidor inativo:

I - por filho menor de 18(dezoito) anos que não exerça atividade e nem tenha renda própria

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria

III - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que freqüentar estabelecimento de ensino oficial ou particular reconhecido, desde que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado e o adotivo.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais inativos, o salário-família será concedido a ambos.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção médica oficial.

§ 5º - Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para efeito deste artigo, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de 01(um) salário mínimo.

Art. 32 - O valor do salário-família será de 5%(cinco por cento) do menor vencimento pago pela Administração Direta e Autárquica.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, até cumprida a exigência.

Art. 33 - É vedado pagamento de salário-família, por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido a vantagem de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.





Art. 34 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VII DAS PENSÕES

Art. 35 - Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 10 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 36 - Por morte presumida do(a) segurado(a), declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do(a) segurado(a), cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 37 - Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no Artigo 11 desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 38. O auxílio-reclusão será devido, aos dependentes do(a) segurado(a) recolhido à prisão, desde que seus vencimentos sejam igual ou inferior à R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), nas seguintes proporções:

3.



Prefeitura Municipal de Anápolis
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I – 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou de prisão, com direito à diferença, se indevida.

II – 1/3 (um terço) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena de que não resulte demissão.

§ 1º. O requerimento de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º. Há necessidade de qualificação dos dependentes após reclusão ou detenção do segurado, e que fique caracterizada a preexistência da dependência econômica.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 39. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 40. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 41. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, ou em favor de quem receba provento de inatividade.

Art. 42. Restando comprovada que a prisão for indevida, o servidor fará jus à diferença de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 43 – A assistência à saúde compreende a prestação pelo IPASMA, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiros, de serviços de natureza médica.

§ 1º. Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o caput deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido em regulamento.

§ 2º. A assistência à saúde de que trata este artigo é facultativa e será oferecida como direito de opção ao servidor.

§ 3º. Os serviços de assistência ficará sujeito à contribuição mensal de 5%(cinco por cento) do servidor, optante, destinada exclusivamente para esse fim.

SUBSEÇÃO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44 – A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta lei, bem como apoio nos problemas pessoais e similares, visando melhor qualidade de vida.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 45 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 46 – O(a) segurado(a) ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPASMA, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Parágrafo Único - A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do IPASMA.



Art. 47 - O benefício será pago diretamente ao(a) beneficiário(a), salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O procurador do beneficiário deverá firmar perante ao IPASMA, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 48 - O benefício devido ao(a) segurado(a) ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 49 - O valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 10 desta lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 50 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má fé.

Art. 51 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 52 - É vedado ao(a) segurado(a) o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.



CAPÍTULO IV DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 53 – Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos municipais, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPASMA.

Art. 54 – Participação para a capitalização do Fundo de Previdência:

I – os servidores públicos municipais, ativos e inativos

II – os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e suas Autarquias

III – as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinados

IV – os créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistema de previdência diversos.

Art. 55 – Compete ao IPASMA, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Art. 56 – Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o Diretor Presidente do IPASMA, encaminhará ao Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Administrativo, proposta para regulamentação do presente fundo.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 57 – O custo do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuição mensal do segurado em geral, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;



II - Contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total mensal da folha de pagamento dos servidores estatutários.

III - As doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

IV - Juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas;

V - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos;

VI - Outras receitas.

§ 1º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 2º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo, fica o Executivo Municipal, a Câmara Municipal e Autarquias Municipais, responsáveis pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPASMA destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 - A Assistência à Saúde que trata o Artigo 43 desta lei será custeada exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade.

Art. 59 - No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 60 - O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPASMA, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

Art. 61 - As contribuições de que trata o Artigo 35 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário (abono anual e/ou Gratificação Natalina).

Art. 62 - Decorridos 06(seis) meses da publicação desta lei, o IPASMA, realizará levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitação do fundo de previdência.

Art. 63 - O Município responderá pelos encargos de pagamento dos benefícios previstos nesta lei, caso a receita do fundo se torne insuficiente.

Art. 64 - Para efeitos desta lei, entende-se por salário de contribuição:



I – no caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria

II – no caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria

§ 1º. Não se incluem no salário de contribuição o salário-família, as gratificações por serviços extraordinários e participação em órgãos de deliberação coletiva, a indenização de transporte, o auxílio ou vale transporte, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º. O salário contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 65 – A contribuição a que se refere o inciso I do Art. 53, será descontada ex officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

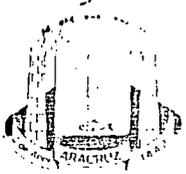
Parágrafo Único – Incumbe ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou Autárquica, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPASMA dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 66 – O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I e II do Art. 53, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes e Autarquias, em conta bancária, a crédito do IPASMA, até o quinto dia útil, subsequente ao mês de competência.

§ 1º. O recolhimento far-se-à juntamente com as demais consignações destinadas ao IPASMA, acompanhado de relação discriminativa.

§ 2º. O não recolhimento no prazo definido no caput deste artigo, implicará em juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa, na forma da lei.





Município Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 67 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

- I – rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio
- II – garantia relativa de investimento
- III – segurança e rentabilidade do capital
- IV – caráter social das inversões

§ 1º. O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio

§ 2º. O patrimônio do IPASMA, não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 68 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 69 . O patrimônio inicial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, incorporados do Instituto de Assistência “Luiz Theodoro Musso” – INASS, os quais serão transferidos sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Parágrafo Único -- Os bens patrimoniais do IPASMA só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Presidente da Autarquia, após aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 70 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais de administração financeira do Município.

Art. 71 – O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.



Art. 72 – As contas do IPASMA instituídas no Art. 53, serão contabilizadas separadamente sem prejuízos das normas contidas nos Arts. 70 e 71 desta lei, evidenciando:

- I – receitas e despesas de previdência;
- II – receitas e despesas de assistência;
- III – receitas e despesas de administração;
- IV – receitas e despesas de investimentos.

Art. 73 – A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetido pelo Diretor Presidente do IPASMA ao Conselho Administrativo observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo Único – O balanço geral com apuração do resultado deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente ao Tribunal de Contas nos prazos definidos em lei.

Art. 74 – Sob a denominação de reservas técnicas o balanço geral consignará:

- I – as reservas matemáticas do plano previdenciário
- II – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º. As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo IPASMA relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º. As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 75 – No orçamento anual do IPASMA as despesas líquidas de administração e a dos plano de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, II e III do Art. 57, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Administrativo



TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO IPASMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

Art. 76 - A estrutura administrativa do IPASMA constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Órgão de Direção Superior:
 - a) Diretoria Presidencial

- II – Órgãos de Deliberação Coletiva:
 - a) Conselho Administrativo
 - b) Conselho Fiscal

- III – Órgãos Administrativos:
 - a) Divisão de Administração e Finanças
 - b) Divisão de Benefícios e Assistência
 - c) Assessoria Técnica Atuarial

§ 1º . O IPASMA terá Quadro de Pessoal fixado em lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 2º . A Estrutura Organizacional do IPASMA é a constante do Organograma contida nos Anexos I e II desta lei.

§ 3º. O cargo de Diretor Presidente criado no Anexo I desta lei, é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e será ocupado por servidor municipal de nível superior, do Quadro Ativo ou Inativo, com no mínimo 07(sete) anos de efetivo exercício.

§ 4º. Os cargos de Diretor de Divisão de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios e Assistência criados no Anexo I desta lei, são de provimento em comissão e serão ocupados por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, possuidores de comprovados conhecimentos técnicos e serão nomeados por ato do Diretor Presidente.

§ 5º. O cargo de Assessor Técnico Atuarial criado no Anexo I desta lei será de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente do IPASMA, é de provimento em comissão e será ocupado por profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

SEÇÃO I DA DIRETORIA PRESIDENCIAL

Art. 77 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Superintender a administração geral do IPASMA;
 - II - Elaborar a proposta orçamentária anual do IPASMA, bem como as suas alterações;
 - III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
 - IV - Submeter a aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;
 - V - Proceder o preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;
 - VI - Organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;
 - VII - Organizar os serviços de prestação previdenciária;
 - VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Aracruz, representando-o em juízo ou fora dele;
 - IX - Assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos.
 - X - Submeter a aprovação do Conselho de Administrativo a contratação de administradores de carteira de investimento do IPASMA e de consultores técnicos especializados;
 - XI - Submeter ao Conselho Administrativo os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
 - XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal, desde que não contrariem as disposições legais;
 - XIII - As deliberações do Conselho Administrativo contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Diretor Presidente ao Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único - O Diretor Presidente será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.



SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 78 . O Conselho Administrativo do IPASMA será constituído de 07(sete) membros efetivos e 07(sete) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

I - Um membro efetivo e um suplente do Poder Legislativo, escolhidos dentre os servidores efetivos, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados ao órgão, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Um membro efetivo e um suplente do Poder Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos, com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo exercício prestados ao órgão, indicados pelo Prefeito Municipal.

III - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelas Autarquias Municipais.

IV - Três membros efetivos e três suplentes, escolhidos em Assembléia Geral dentre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados ao Município;

V - Um membro efetivo e um suplente dentre os pensionistas e aposentados dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu presidente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez , não serão remunerados e não poderão participar do outro conselho.

§ 3º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

Art. 79 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente do IPASMA;

II - Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta pelo Presidente;



III - Aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPASMA, por proposta do Presidente;

IV - Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPASMA, por proposta pelo Presidente;

V - Funcionar como órgão de aconselhamento ao Presidente do IPASMA, nas questões por ele suscitadas;

VI - Aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPASMA.

VII - estabelecer o seu regimento interno e suas alterações.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 80. O Conselho Fiscal do IPASMA será constituído de 7(sete) membros efetivos e de 7(sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

I - Um membro efetivo e um suplente do Poder Legislativo, escolhidos dentre os servidores efetivos com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Órgão, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Um membro efetivo e um suplente do Poder Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos, com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo serviço prestados no Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

III - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelas Autarquias Municipais;

IV - Três membros efetivos e dois suplentes, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Município;

V - Um membro efetivo e um suplente dentre os pensionistas e aposentados dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias.

§ 1º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez, não serão remunerados e não poderão participar do outro conselho.

§ 3º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º grau completo.

§ 4º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 81- Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a execução orçamentária do IPASMA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II – Examinar em face dos documentos de receita e despesa, os balançetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

IV – Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Presidente e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

V – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPASMA, proposta pelo Presidente, antes de ser submetida a aprovação do Conselho Administrativo;

VI – Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

VII – Proceder, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a sua aprovação pelo Diretor Presidente.



TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os recursos a serem despendidos pelo IPASMA, a título de custeio de Despesas Administrativas não poderão exceder a 8% de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

Art. 83 - O IPASMA deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parágrafo Único - O IPASMA deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 84 - O IPASMA, na Condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O IPASMA deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 85 - O Agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPASMA deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Art. 86 - É vedado ao IPASMA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

Art. 87 - O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei,





repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

Art. 88- Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPASMA, os Poderes Executivo, Legislativo e as Autarquias, se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 1º - Para integralização do fundo de reserva técnica do IPASMA, ficam ainda o Município, a Câmara e Autarquias autorizados a contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo.

Art. 89 - As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao IPASMA a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 90 - Os valores devidos pelo Município de Aracruz ao Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso" - INASS, bem como os demais valores que o referido Órgão possui, constituirão automaticamente crédito do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores de Aracruz - IPASMA, instituído por esta lei, e deverão ser destinados para pagamento das pensões e demais encargos, bem como constituir fundo de Reserva Técnica, o qual deverá ser instituído na forma recomendada através de Plano Atuarial.

Parágrafo Único - Os créditos constituídos em favor do INASS e que são repassados para o IPASMA pelas disposições desta lei, deverão ser objeto de pagamento pelos devedores nos respectivos vencimentos, e os débitos da Municipalidade quitados na forma definida em lei própria.

Art. 91 - Todos os débitos e responsabilidades do INASS, no que se refere aos benefícios reconhecidos por lei, serão automaticamente quitados pelo IPASMA.

Art. 92 - O Plano de Carreira e o sistema de vencimentos do IPASMA, serão instituídos por lei própria, no prazo de até doze meses.

Parágrafo Único - Até instituição do Plano de Carreira, o Instituto poderá funcionar até a realização de Concurso Público com servidores cedidos por Órgãos da Administração Municipal.

Art. 93 - A Estrutura Administrativa será instituída por lei própria, que disporá sobre a organização administrativa, órgãos, atribuições e demais aspectos relacionados ao IPASMA.

Art. 94 - As movimentações financeiras do IPASMA serão sempre feitas por escrito, com os pagamentos indicando expressamente os respectivos favorecidos, além de

(Handwritten mark)

ser exigida a assinatura do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro, conforme o art. 77.

Art. 95 - O recebimento dos débitos de servidores para com o INASS, decorrentes do uso do sistema de Assistência à saúde serão aplicados na manutenção desse sistema, responsabilizando-se ainda pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas efetuadas.

Art. 96 - As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixados em Instrução Normativa do Diretor Presidente do IPASMA, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 97 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, os créditos adicionais especiais necessários.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs. 1.667, de 18/11/1993 e 1.990, de 12/05/1997 e Lei n.º 2.166/98.

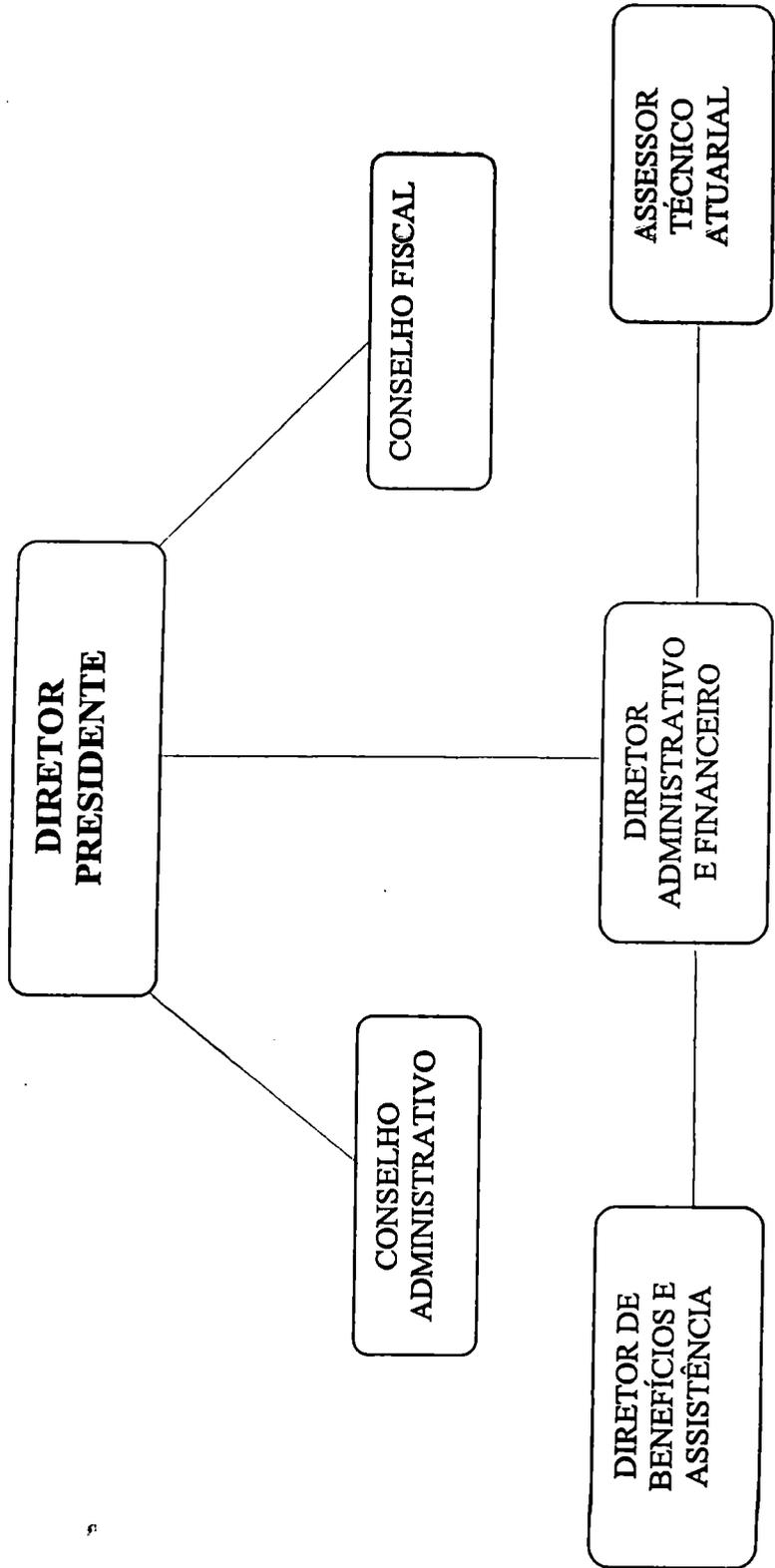
Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de dezembro de 2000.


LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ORGANOGRAMA DO IPASMA



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EM COMISSÃO DO IPASMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DEZEMBRO/00
CC-01	Diretor Presidente	01	R\$ 2.633,68
CC-02	Diretor Administrativo e Financeiro	01	R\$ 1.099,95
CC-02	Diretor de Benefícios e Assistência	01	R\$ 1.099,95
CC-02	Assessor Técnico Atuarial	01	R\$ 1.099,95

①



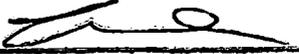
Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

APROVADO 1º TURNO

EMENDASUPRESSIVA Nº 187/2000

Em 27/12/2000


Presidente da Câmara

Suprimir do Projeto de Lei nº 063/2000 – Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz o Art. 61.

Art. 61. As contribuições de que trata o Art. 35 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário.

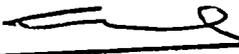
Aracruz, 26 de dezembro de 2000.



DIRCEU CAVALHERI
Vereador

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2000


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

APROVADO 1º TURNO

EMENDA ADITIVA Nº 188/2000

Em 27 / 12 / 2000


Presidente da Câmara

Incluir onde couber artigo no Título III das Disposições Finais do Projeto de Lei nº 063/2000 - Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz.

Art. Os membros do atual Conselho Previdenciário do INASS permanecerão no IPASMA exercendo seus respectivos cargos durante a vigência do mandato para o qual foram eleitos no Conselho Administrativo, observando os critérios estabelecidos no Regimento Interno do respectivo Conselho.

Aracruz-ES., 26 de dezembro de 2000.



DIRCEU CAVALHERI
Vereador

APROVADO 2º TURNO

Em 27 / 12 / 2000


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

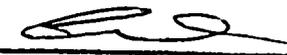
EMENDA MODIFICATIVA Nº 193/2000

O § 3º do Artigo 43, do Projeto de Lei nº 063/2000 – Dispõe sobre a Instituição do sistema de previdência e assistência dos servidores do município de Aracruz, passará a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2000

Art. 43.....



Presidente da Câmara

§ 3º- O servidor ativo ou inativo que optar pela Assistência à Saúde contribuirá com 2% (dois por cento) do salário de contribuição, ficando o Instituto autorizado a aplicar até 3% (três por cento) do valor de contribuição obrigatória do servidor para a assistência a saúde do optante.

Aracruz, 26 de dezembro de 2000.

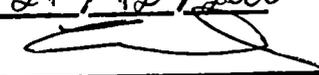


DIRCEU CAVALHERI
Vereador

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2000

JUSTIFICATIVA



Presidente da Câmara

O servidor contribuía com 10% e tinha direito a assistência à saúde. Para não onerar muito o servidor, que já há quase seis anos não tem reajuste, é que propomos que o servidor contribua com 10% para a previdência e mais os 2% para a Assistência à saúde, totalizando 12% de contribuição e que o Instituto aplique 3% para a Assistência à Saúde somente para o optante. A nossa preocupação é que se o servidor tiver que pagar 10% para a previdência e mais 5% para a assistência ficará muito oneroso para aqueles que ganham menos, porque terão um desconto de cinco por cento a mais, o que muito significará para os que percebem salário menor e o que vai acontecer é a evasão daqueles que ganham menos e que mais necessitam de ter esse benefício.



Câmara Municipal de Aracruz

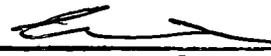
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2000

PROCESSO: N.º 3.101/2000
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 063/2000.
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre a instituição do sistema de providência e assistência dos servidores do município de Aracruz.


Presidente da Câmara

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu análise minuciosa do Projeto em tela, juntamente com as emendas apresentadas, constatando ser o mesmo legal e constitucional, votando a Comissão da seguinte maneira:

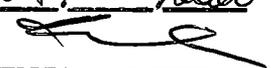
Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.
Voto do membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 26 de dezembro de 2000.

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2000


Presidente da Câmara

PRESIDENTE: Marilza Teixeira Furieri.....
RELATOR: Rosane Ribeiro Machado
MEMBRO: Jones Cavaglieri



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2000


Presidente da Câmara

PROCESSO: Nº 3. 101/2000.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 063/2000
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre a instituição do sistema de previdência e assistência dos servidores do Município de Aracruz-ES

RELATÓRIO:

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa do Projeto em tela, a Comissão emite **parecer favorável a matéria**, votando da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.

Voto do Presidente: Acompanhamento do voto do relator.

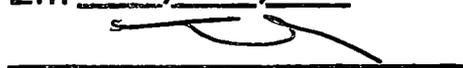
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite **parecer favorável** a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 26 de dezembro de 2000.

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2000


Presidente da Câmara

PRESIDENTE: Marcelo de Souza Coelho-
RELATOR: Gilberto Luiz Pinheiro -
MEMBRO: Felomena Maria Scarpatti -



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º Turno: 47ª Sessão Extraordinária
2º Turno: 48ª Sessão Extraordinária

DATA: 27/12/2000
DATA: 27/12/2000

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 063/2000

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	α		α		α		α	
ADERVAL V. GONÇALVES	α		α		α		α	
ANTÔNIO GUIDETTI	α		α		α		α	
CARLOS R. BERMUDEZ ROCHA	não vota		não vota		não vota		não vota	
CLÁUDIO BOF	α		α		α		α	
CLÁUDIO SPINASSÉ	α		α		α		α	
DIRCEU CAVALHERI	α		α		α		α	
FELOMENA M. SCARPATI	α		α		α		α	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	α		α		α		α	
JONES CAVAGLIERI	α		α		α		α	
MARCELO SOUZA COELHO	α		α		α		α	
MARGARETH S. CAEIDELLI	α		α		α		α	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	α		α		α		α	
MARLENE S. DO NASCIMENTO	α		α		α		α	
PEDRO TADEU COUTINHO	α		α		α		α	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	α		α		α		α	
SIXTO N. QUINONEZ DIAZ	α		α		α		α	

RESULTADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º TURNO: Favoráveis: 16... votos
Contrários: 00... votos

2º TURNO: Favoráveis: 16... votos
Contrários: 00... votos

votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º TURNO: Favoráveis: 16... votos
Contrários: 00... votos

2º TURNO: Favoráveis: 16... votos
Contrários: 00... votos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 4ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2000
2º TURNO - 4ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2000

PROPOSIÇÃO: Emenda Supressiva Nº. 187/2000

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x		x	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	x		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	x		x	
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA	não	vota	não	vota
CLÁUDIO BOF	x		x	
CLÁUDIO SPINASSÉ	x		x	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
FELOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	x		x	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	x		x	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO		x		x
ROSANE RIBEIRO MACHADO	x		x	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	x		x	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 15 votos
Contrários: 01 votos

2º TURNO: Favoráveis: 15 votos
Contrários: 01 votos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 43ª Sessão Extraordinária DATA: 27/11/2000
2º TURNO - 43ª Sessão Extraordinária DATA: 27/11/2000

PROPOSIÇÃO: Emenda Aditiva nº 188/2000

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	✓		✓	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	✓		✓	
ANTÔNIO GUIDETTI	✓		✓	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA	não	vota	não	vota
CLÁUDIO BOF	✓		✓	
CLÁUDIO SPINASSÉ	✓		✓	
DIRCEU CAVALHERI	✓		✓	
FELOMENA MARIA SCARPATI	✓		✓	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	✓		✓	
JONES CAVAGLIERI	✓		✓	
MARCELO DE SOUZA COELHO	✓		✓	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	✓		✓	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	✓		✓	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	✓		✓	
PEDRO TADEU COUTINHO		✓		✓
ROSANE RIBEIRO MACHADO	✓		✓	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	✓		✓	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 15.....votos
Contrários: 01.....votos

2º TURNO: Favoráveis: 15.....votos
Contrários: 01.....votos


1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 43ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2000
2º TURNO - 43ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2000

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa nº 193/2000

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	α		x	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	α		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	α		x	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA	não	vota	não	vota
CLÁUDIO BOF	x		x	
CLÁUDIO SPINASSÉ	α		x	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
FELOMENA MARIA SCARPAFI	α		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	x		x	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	α		x	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	α		x	
PEDRO TADEU COUTINHO		x		x
ROSANE RIBEIRO MACHADO	α		x	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	x		x	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 15 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 15 votos
Contrários: 01 votos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 4ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2000
2º TURNO - 4ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2000

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 063/2000

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	✓		✓	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	✓		✓	
ANTÔNIO GUIDETTI	✓		✓	
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA	não	vota	não	vota
CLÁUDIO BOF	✓		✓	
CLÁUDIO SPINASSÉ	✓		✓	
DIRCEU CAVALHERI	✓		✓	
FELOMENA MARIA SCARPATI	✓		✓	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	✓		✓	
JONES CAVAGLIERI	✓		✓	
MARCELO DE SOUZA COELHO	✓		✓	
MARGARETH DA SILVA CAPEDELLI	✓		✓	
MARILZA TEIXEIRA FURIER	✓		✓	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	✓		✓	
PEDRO TADEU COUTINHO		✓		✓
ROSANE RIBEIRO MACHADO	✓		✓	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	✓		✓	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos

2º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos


1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Aracruz-ES., 27 de dezembro de 2000.

Of. N.º 613/2000
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 063/2000 – Dispõe sobre a instituição do sistema de previdência e assistência dos servidores do município de Aracruz**, juntamente com as **emendas 187, 188 e 193/2000**, os quais foram aprovados em 2º turno à 43ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, para as providências cabíveis

Na oportunidade, apresento minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
DD. PREFEITO MUNICIPAL
Nesta